

DECRETO Nº 745 DE 17 DE SETEMBRO DE 2009

SÚMULA: Altera a redação do artigo 3º do Decreto nº 709, de 8 de setembro de 2009.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1º O artigo 3º do Decreto nº 709, de 8 de setembro de 2009, que convocou a 1ª Conferência Municipal de Comunicação e a Etapa Municipal Preparatória da 1ª Conferência Nacional de Comunicação – CONFECOM, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º A Conferência ocorrerá nos dias 7, 8 e 9 de outubro de 2009, na sede da APP – Sindicato, sito na Avenida JK, 1834, conforme definição da Comissão Organizadora Municipal, composta dos seguintes representantes:

I- Representante do Poder Público Municipal

José Otávio Sancho Ereno

II- Representantes da Sociedade Civil

Carina Paccola

Denise Matoso

III- Representantes da Sociedade Civil Empresarial

João Baptista Faria

Everton Muffato”

Art. 2º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Londrina, 17 de setembro de 2009. Homero Barbosa Neto - Prefeito do Município, José do Carmo Garcia - Secretário de Governo.

DECRETO Nº 871 DE 21 DE OUTUBRO DE 2009

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições,

DECRETA:

Art. 1º Fica exonerado, Marcos Aurelio Motta, a partir de 21 de outubro de 2009, das funções de Assessor Executivo II – código AE02 – símbolo CC02, pertencente ao Plano de Cargos e Carreiras da Administração Direta do Município de Londrina.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Londrina, 21 de outubro de 2009. Homero Barbosa Neto - Prefeito do Município, José do Carmo Garcia - Secretário de Governo.

DECRETO Nº 872 DE 21 DE OUTUBRO DE 2009

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições,

DECRETA:

Art. 1º Fica nomeado Benjamim Zanlorenzi Junior, matrícula 22.546-0, para, a partir de 21 de outubro de 2009, exercer as funções de Secretário Municipal de Defesa Social, código DS01P, percebendo a vantagem conforme dispõe o inciso III, do art. 1º, da Lei nº 10.566, de 17 de novembro de 2008.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Londrina, 21 de outubro de 2009. Homero Barbosa Neto - Prefeito do Município, José do Carmo Garcia - Secretário de Governo.

DECRETO Nº 873 DE 21 DE OUTUBRO DE 2009

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições,

DECRETA:

Art. 1º Fica nomeado Marcos Aurelio Motta, matrícula 22.547-9, para, a partir de 21 de outubro de 2009, exercer as funções de Assessor Executivo CG/GMI, código AE01, símbolo CC01, pertencente ao Plano de Cargos e Carreiras da Administração Direta do Município de Londrina.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Londrina, 21 de outubro de 2009. Homero Barbosa Neto - Prefeito do Município, José do Carmo Garcia - Secretário de Governo.

DECRETO Nº 876 DE 22 DE OUTUBRO DE 2009

SÚMULA: Institui o Sistema de Declaração e Gestão do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza e regulamenta quanto ao cumprimento de obrigações acessórias, por meio de registro eletrônico, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, especialmente o disposto nos artigos 128, 131, 132, 133, 139, 140, 153 e 158 da Lei 7.303, de 30 de dezembro de 1997,

- Considerando o avanço tecnológico, a segurança dos atuais sistemas de informação e a popularização do acesso à rede mundial de computadores - Internet, assim como a crescente utilização desses instrumentos no âmbito fiscal;

- Considerando, também, que a implantação do sistema objetiva oferecer meio simplificado aos contribuintes para o cumprimento de suas obrigações e para prover informações

de forma rápida e transparente;

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Sistema de Declaração e Gestão do ISSQN – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, observados o inciso I do art. 153 e os artigos 140 e 158 e demais dispositivos da Lei nº 7.303, de 30 de dezembro de 1997, a ser utilizado como instrumento para gestão do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza e cumprimento de obrigações acessórias em ambiente eletrônico, na forma do disposto na legislação tributária e neste Decreto.

Parágrafo único: O Sistema de Declaração e Gestão do ISSQN será disponibilizado pela Secretaria Municipal de Fazenda, na forma de sistema, cujo acesso se dará em endereço próprio na rede mundial de computadores constante na página inicial do sítio da Prefeitura do Município de Londrina <<http://www.londrina.pr.gov.br>>.

Art. 2º Sem prejuízo do atendimento dos demais dispositivos correlatos previstos na legislação municipal, as seguintes obrigações acessórias serão objeto de registro eletrônico:

I - a escrituração mensal da movimentação fiscal, referente aos serviços prestados e os tomados, bem como o preenchimento e a emissão de documento de arrecadação referente à escrituração efetuada;

II – o pedido e demais procedimentos relativos à expedição da autorização para impressão de documentos fiscais;

III – outras declarações ou informações atribuídas aos respectivos responsáveis, na forma da legislação tributária.

§1º As obrigações de que trata este artigo serão cumpridas pelos respectivos responsáveis ou seus prepostos, utilizando-se do Sistema de Declaração e Gestão do ISSQN.

§2º A Administração Tributária Municipal, dadas as peculiaridades e especificidades de determinadas atividades ou serviços, poderá determinar aos sujeitos de direito que as realizem ou que às mesmas se vinculem que promovam os registros eletrônicos de que trata este decreto, por meio de ferramenta específica de escrituração e declaração de dados, disponibilizada por meio de módulo próprio do Sistema de Declaração e Gestão do ISSQN.

Art. 3º São responsáveis pelo cumprimento das obrigações acessórias, definidas neste decreto, as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, que realizarem atividades sujeitas à disciplina legal do ISSQN de competência do Município de Londrina, ou às mesmas se vincularem a qualquer título, seja na qualidade de prestadores ou tomadores de serviços ou, ainda, de responsáveis pelo recolhimento do imposto.

§1º Para caracterização dos sujeitos de direito de que trata o caput:

I – é irrelevante estar a pessoa jurídica regularmente constituída no Município de Londrina;

II – independe das denominações atribuídas, seja sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas;

III - em se tratando de Órgãos da Administração Direta da União, Estado ou Município, assim como suas respectivas

Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista, sob seu controle, e das Fundações instituídas pelo Poder Público, aplica-se a qualquer de suas repartições no território da entidade tributante.

§2º Aos tomadores, a obrigação de registro se aplica a quaisquer serviços tomados de terceiros, sejam, os prestadores pessoas físicas ou jurídicas.

Art. 4º Relativamente ao acesso ao sistema:

I - os sujeitos de direito deverão:

a) verificar seus dados cadastrais, informando à Secretaria Municipal de Fazenda qualquer incorreção ou elemento desatualizado, promovendo a correção na forma da legislação;

b) alterar, para sua segurança, a senha inicialmente concedida pela Secretaria Municipal de Fazenda, observando os cuidados necessários quanto ao seu uso;

c) verificar o cadastro de contadores vinculados, realizando os registros necessários ou os atualizando.

II – os estabelecimentos de serviços contábeis, além do acesso como prestadores ou tomadores de serviços de que trata o inciso I deste artigo, deverão promover cadastramento específico no sistema, para o fim de realizar as operações de escrituração e cumprimento das demais obrigações tributárias de seus contratantes, informando, como código para acesso, o número do registro no Conselho Regional de Contabilidade;

III – as sociedades de profissionais que pretenderem apurar o imposto em relação a cada profissional habilitado, na forma do artigo 123 da Lei Municipal nº 7.303/97, adicionalmente aos procedimentos listados no inciso I deste artigo, deverão:

a) assinalar no campo próprio que possuem entendimento de que se enquadram no regime especial de apuração do imposto e cumprem todos seus requisitos legais;

b) cadastrar todos os profissionais, habilitados ou não, que prestam serviços em nome da empresa, sejam sócios, empregados ou não, mantendo as respectivas informações atualizadas no sistema.

IV – os sujeitos de direito que entenderem estar amparados nas condições previstas na legislação tributária relativas à imunidade do imposto sobre serviços, adicionalmente aos procedimentos listados no inciso I deste artigo, deverão indicar tal situação, de modo que, nesse caso, não sejam realizadas retenções ou apuração de imposto sobre os serviços que prestarem.

§1º O acesso ao sistema será liberado pela Secretaria Municipal de Fazenda:

I – aos prestadores e tomadores de serviços constantes de seu Cadastro Fiscal, de acordo com o disposto no artigo 3º deste Decreto;

II – aos estabelecimentos de serviços de contabilidade, para o fim específico do acesso de que trata o inciso II do caput deste artigo, ainda que se localizem fora do território do Município de Londrina, utilizando-se de ferramenta específica do próprio sistema;

III – para os demais casos em que a legislação determinar o registro de operações e a apuração do imposto a ser recolhido no Município de Londrina, independentemente da localização do prestador ou tomador, por meio do registro e ferramentas disponibilizados.

§2º Os sujeitos de direito que assinalarem que não se enquadram nas situações de que tratam os incisos III e IV do caput ou, ainda, aqueles, mesmo tendo tal entendimento,

cujos dados e informações, ou a falta destes, indicarem ser incompatível a opção com os requisitos legais, serão considerados obrigados a realizar no sistema os registros, a apuração e o recolhimento do imposto sobre serviços dentro do regime normal de tributação do ISSQN, ficando igualmente sujeitos à retenção do tributo na fonte, tendo o preço dos serviços por base de cálculo.

§3º A indicação no sistema, assinalada pelo sujeito de direito, de que entende estar amparado em eventual imunidade não gera qualquer ato no sentido de formalizar o reconhecimento de tal situação, assim como não exclui sua obrigação em prestar os demais registros eletrônicos, inclusive os relativos aos serviços tomados de terceiros, e de realizar as retenções do imposto, com respectivo recolhimento, na forma da legislação aplicável.

§4º Os sujeitos de direito indicados nos incisos III e IV do caput terão a possibilidade, por meio próprio no sistema, de se retratarem da opção de registro assinalada.

§5º Em qualquer caso, a Secretaria Municipal de Fazenda não estará vinculada aos dados declarados, uma vez que os registros eletrônicos serão feitos sem sua participação direta, ficando reservado ao Fisco o direito a fazer análise de mérito, em momento que julgar oportuno ou por ocasião de conferência ou homologação dos registros, ou, ainda, quando, relativamente às opções de entendimento assinaladas na forma dos incisos III e IV do caput deste artigo, denegar, a qualquer tempo e fundamentadamente, registro à opção assinalada.

Art. 5º A escrituração da movimentação fiscal a que se refere o inc. I do artigo 2º deste Decreto compreende o registro eletrônico: I – do Livro de Registro de Serviços Prestados, de responsabilidade dos prestadores de serviço, instrumento esse que registra, por competência, a escrituração da movimentação fiscal correlata e as notas fiscais emitidas, com seus respectivos valores; II – do Livro de Registro de Serviços Tomados, de responsabilidade dos tomadores de serviços ou responsáveis pelo recolhimento do imposto retido na fonte, instrumento esse que registra, por competência, a escrituração da movimentação fiscal referente aos serviços tomados de terceiros e as Notas Fiscais ou Recibos comprobatórios correspondentes, tributados ou não, acompanhados, se for o caso, das retenções do ISSQN incidente nestas operações, na forma da legislação aplicável.

§1º Os sujeitos de direito definidos no artigo 3º ficam obrigados a manter registro dos Livros Fiscais a que se refere o caput deste artigo, conforme o caso, relativamente a cada um de seus estabelecimentos submetidos à inscrição no Cadastro Fiscal.

§2º A ausência de movimentação econômica também deverá ser informada pelos prestadores de serviço e por todo potencial tomador de serviço que se enquadre no artigo 3º deste Decreto, havendo ou não atribuição de responsabilidade por qualquer recolhimento.

§3º As declarações, registros e os respectivos Certificados de Encerramento deverão ser conservados e mantidos à disposição do Fisco, durante o período decadencial previsto na legislação tributária.

Art. 6º O prazo máximo para encerramento da escrituração mensal, com seu correspondente registro eletrônico, coincidirá

com o dia de vencimento previsto para o recolhimento do imposto, observado o mês de competência do serviço prestado.

§1º O registro eletrônico da movimentação de que trata este artigo será acompanhado da apuração do imposto e da emissão de documento de arrecadação referente à escrituração efetuada, observado o prazo de recolhimento de que trata o artigo 8º.

§2º O sistema poderá bloquear o encerramento da escrituração mensal, caso haja meses anteriores em aberto, neste caso, o contribuinte deverá encerrar os períodos pendentes, habilitando a conclusão da escrituração do mês desejado.

Art. 7º A apuração do imposto a recolher será feita sob a responsabilidade individual do contribuinte ou responsável, de acordo com o disposto nos artigos 2º a 6º deste Decreto, observando-se, também:

I – que o recolhimento do imposto sobre serviços, quando o prestador de serviços estiver sob regime de recolhimento do Simples Nacional, dar-se-á por via de documento próprio de arrecadação, relativo àquele regime;

II – as formas especiais de apuração da base de cálculo do imposto sobre serviços, previstas na legislação tributária;

III – as demais disposições legais.

Art. 8º O imposto sobre serviços será recolhido até o dia previsto na legislação tributária, relativo ao mês subsequente:

I – à prestação de serviços, quando o recolhimento couber ao prestador;

II – àquele em que ocorrer o pagamento de serviços, quando o recolhimento couber ao tomador de serviços, relativamente às retenções de imposto realizadas durante o mês de competência.

§1º O recolhimento do imposto devido em decorrência da obrigação de efetuar a retenção do ISSQN na fonte, a que se refere o artigo 128 da Lei 7.303, de 30 de dezembro de 2003, far-se-á em nome do responsável pela retenção.

§2º Os responsáveis, a que se refere o parágrafo anterior, estão obrigados ao recolhimento integral do ISS devido, ficando sujeitos às multas e sanções aplicáveis por descumprimento das obrigações relacionadas às normas tributárias de retenção e aos acréscimos legais por atraso ou não realização do pagamento, independentemente de terem efetuado ou não a retenção na fonte.

§3º O recibo comprovante de Retenção na Fonte do valor do imposto retido, a que alude o artigo 5º do Decreto 800/2007, é de natureza comercial comprobatória da operação.

§4º Os prestadores de serviços, alcançados pela retenção do ISSQN, não estão dispensados do cumprimento das demais obrigações acessórias previstas na legislação tributária.

Art. 9º Fica vedado o recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, cujo valor apurado for inferior a R\$ 20,00 (vinte reais).

§1º Quando a apuração do imposto resultar em valor inferior a R\$ 20,00 (vinte reais), o sistema irá postergar a emissão da guia, de modo a acumular seu montante com o imposto correspondente ao período ou períodos subsequentes, até que o somatório seja igual ou superior ao valor mínimo estipulado no caput deste artigo, ocasião em que será gerada a guia de recolhimento.

§2º Ocorrida a situação descrita no parágrafo anterior, o prazo para recolhimento a ser observado corresponderá ao estabelecido na legislação para o último período de apuração, que permitiu alcançar o valor mínimo de que trata o caput, não se aplicando, no caso, multa e acréscimos de mora aos períodos anteriores.

§3º É permitida a emissão de guias de recolhimento de qualquer valor, quando o tomador de serviços for pessoa jurídica de direito público.

Art. 10. A Autorização de Impressão de Documento Fiscal – AIDF será objeto de pedido e processamento realizados em meio eletrônico, registrados por via de módulo próprio do Sistema de Declaração e Gestão do ISSQN

Parágrafo único: Portaria da Secretaria Municipal de Fazenda irá dispor, quanto aos procedimentos para expedição da Autorização de Impressão de Documento Fiscal – AIDF.

Art. 11. Além das declarações, informações e registros abrangidos por este Regulamento, outras obrigações acessórias previstas na legislação tributária poderão ser cumpridas por via eletrônica, desde que exista viabilidade técnica, estejam inseridas em módulo do Sistema de Declaração e Gestão do ISSQN e sejam reguladas em instrumento normativo apropriado.

Art. 12. O descumprimento às disposições deste Decreto, sujeitará o infrator às penalidades previstas nos artigos 160, 161 e 162 da Lei nº 7.303, de 29 de dezembro de 1997, sem prejuízo de outras cominações legais aplicáveis, inclusive, se:

I - deixar de promover as declarações, escriturações e registros determinados neste Regulamento, independentemente do pagamento do imposto;

II – escriturar, registrar e declarar dados inexatos ou inverídicos ou, ainda, omiti-los, por qualquer meio;

III - deixar de recolher o ISSQN no prazo legal.

Art. 13. A partir da data de aplicação do presente instrumento normativo:

I - os atuais modelos de Livros de Registro de Notas Fiscais emitidas ficam substituídos pelo livro previsto no inciso I do artigo 5º deste Decreto;

II - as declarações referentes às retenções efetuadas e aos serviços tomados, previstas no art. 5º do Decreto 800/2007 (modelo - anexo 2), ficam substituídas pelos registros previstos no inciso II do artigo 5º deste Decreto;

III – os pedidos de autorização para impressão de documento fiscal serão realizados por meio eletrônico.

Parágrafo único: As obrigações acessórias, relativas ao período antecedente ao início de aplicação deste Decreto e que ainda estiverem pendentes, serão cumpridas de acordo com os procedimentos até então vigentes, realizados fora do ambiente eletrônico do Sistema de Declaração e Gestão do ISSQN.

Art. 14. Ficam substituídas, a partir do mês subsequente à vigência deste decreto, as guias de recolhimento mensal de ISSQN, emitidas pelos programas off-line disponibilizados pela Prefeitura do Município de Londrina para este fim, sob o regime de Homologação e de Estimativa, pela Guia de Recolhimento do ISSQN, emitida através de ferramenta do

Sistema de Declaração e Gestão do ISSQN, relativamente aos sujeitos de direito definidos no artigo 3º deste Decreto.

Art. 15. As disposições dos Decretos 294, de 04 de julho de 2005, e 800, de 28 de dezembro de 2007, permanecem vigentes e serão aplicadas em conjunto com o presente Decreto, salvo naquilo em que colidirem com os procedimentos, registros e declarações eletrônicos previstos neste Regulamento.

Art. 16. Caberá à Secretaria Municipal da Fazenda, quando necessário, editar normas complementares ao presente Decreto.

Art. 17. Este Decreto entra em vigor a partir do dia 1º de janeiro de 2010, revogadas as disposições em contrário, em especial o Decreto 404, de 18 de maio de 2009.

Londrina, 22 de outubro de 2009. Homero Barbosa Neto - Prefeito do Município, José do Carmo Garcia - Secretário de Governo, Denílson Vieira Novaes - Secretário de Fazenda.



DECRETO Nº 877 DE 22 DE OUTUBRO DE 2009

SÚMULA: Abre Crédito Adicional - Reserva de Contingência, da quantia de R\$ 1.670.000,00 junto aos Encargos do Município; e altera a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso para o exercício financeiro de 2009, previstos no Decreto nº 7, de 6 de janeiro de 2009.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com o disposto no inciso III, § 1º, do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e no Parágrafo único, do art. 42, da Lei Municipal nº 10.514 de 17 de julho de 2008, Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, de 17 de julho de 2008,

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto, no corrente exercício financeiro, Crédito Adicional - Reserva de Contingência, da quantia de R\$ 1.670.000,00 (um milhão, seiscentos e setenta mil reais) para reforço das dotações a seguir especificadas, constantes do Quadro de Detalhamento da Despesa em vigor:

Programa de Trabalho	Elemento de Despesa	Fonte de Recursos	Valor em R\$
17010.28.843.0000.0.009	3.2.90.21	1000	360.000,00
	4.6.90.71	1000	750.000,00
17010.28.843.0000.0.010	4.6.91.71	1000	100.000,00
17010.28.843.0000.0.011	3.2.91.22	1000	270.000,00
	4.6.91.71	1000	190.000,00
TOTAL			1.670.000,00

Art. 2º Como recursos para a abertura do Crédito previsto no artigo anterior, fica anulada igual quantia do Elemento de Despesa 9.9.99.99 - Reserva de Contingência, Fonte de Recursos 99999 - Reserva de Contingência, pertencente ao Programa de Trabalho 17010.99.999.9999.9.001 - Reserva de Contingência, constante do Quadro de Detalhamento da Despesa em vigor.